



COMISSÃO de trabalho, de administração e serviço público

PROJETO DE LEI Nº 1.833, DE 2011

**Dispõe sobre a criação de Varas
do Trabalho na jurisdição do Tribunal
Regional do Trabalho da 10ª Região e
dá outras providências.**

Autor: Tribunal Superior do Trabalho.

Relator: Deputado Policarpo.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, o Projeto de Lei nº 1.833, de 2011, visa criar, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, **três Varas do Trabalho**, sendo uma na cidade de Brasília e duas na cidade de Taguatinga. A proposição, também, cria três cargos de Juiz do Trabalho e três cargos em comissão, nível CJ-3.

As razões que motivam a proposição, constantes de sua **Justificação**, são, entre outras, as seguintes:

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei nº 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001911-91.2011.2.00.0000, a criação das Varas do Trabalho e dos correspondentes cargos de Juiz do Trabalho, bem assim a transformação das funções comissionadas em cargos em comissão, conforme descrito no parágrafo anterior.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região justificou a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho, bem como da transformação das funções



comissionadas, em face, dentre outras motivações, da crescente demanda nas Varas do Trabalho do Regional, do crescimento econômico da região e dos problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça.

A Justiça do Trabalho da 10ª Região, que compreende a jurisdição do Distrito Federal e do Estado do Tocantins é a segunda maior em litigiosidade trabalhista do Brasil, conforme revela o relatório Justiça em números de 2009, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, com 1946 casos novos a cada 100 mil habitantes.

Um dado relevante para demonstrar o potencial de ampliação do quantitativo de ações, consiste no fato de que, de outubro de 2009 para outubro de 2010, houve um aumento de 16.000 trabalhadores na população economicamente ativa do Distrito Federal e, por outro lado a redução de 15,1% para 13,1% na taxa de desemprego, conforme dados do DIEESE. Tal situação indica a ampliação de postos de trabalho ocupados, o que num cenário de desocupação, seja pela rotatividade ou pela redução de empregos, tende a impactar de forma significativa a quantidade de ações ajuizadas.

A demanda para a criação de Varas do Trabalho está lastreada no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.947/81 que dispõe: “nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.”



Concomitantemente, o art. 9º, parágrafo único da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, estabelece que “nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).”

A par desses dispositivos, as vinte e uma Varas Trabalhistas de Brasília apresentaram movimentação processual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos no triênio 2008/2010, considerando-se a média dos últimos três anos, de 1.591,14 processos recebidos. Esse aumento também é verificado nas três Varas Trabalhistas de Taguatinga que, no mesmo triênio 2008/2010, teve uma média de 2.181,11 processos recebidos. Assim, fica evidenciada a necessidade de criação de novas Varas do Trabalho na 10ª Região.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso I, estabelece que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil **a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.**

Com efeito, sem a existência de um Poder Judiciário eficiente e consciente de sua relevante junção social, torna-se impossível a construção de uma sociedade justa e solidária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO – PT/DF

A pretensão do Projeto de Lei nº 1.833, de 2011, apresenta estreita correlação com os objetivos fundamentais delineados, pelo legislador constituinte, para a República Federativa do Brasil.

A participação das relações sociais, com a pronta resolução de conflitos, justifica o investimento do Estado na modernização e na eficiência do Poder Judiciário, tendo em conta os benefícios resultantes para toda a sociedade.

O Projeto de Lei nº 1.833, de 2011, apresenta criteriosa justificação que deixa patente a necessidade de criação das três Varas do Trabalho discriminadas.

Dessa forma, por todo o exposto, nos termos do art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.833, de 2011.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2011.

Deputado POLICARPO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO – PT/DF

2011_11908.doc